



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.369, DE 2020

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para incluir a possibilidade de postos multimarca de revenda de combustíveis.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.369, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Ramos, visa alterar a redação da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), para incluir de forma expressa a possibilidade de operação de postos de combustíveis no modelo multimarcas.

A proposta pretende permitir que revendedores possam comercializar, simultaneamente, combustíveis fornecidos por diferentes distribuidoras, desde que tais produtos estejam devidamente identificados e segregados no espaço físico do posto.

Na redação apresentada, a atividade de revenda poderia ocorrer em três modalidades:

- Postos de serviços exclusivos de um único fornecedor (postos “bandeirados”);
- Postos sem qualquer identificação de marca comercial (postos “bandeira branca”);
- Postos multimarcas, com a comercialização de combustíveis de diferentes distribuidoras, desde que com sinalização e separação adequadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2369/2020

PRL n.1

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido aprovado pela CME em outubro de 2022, com parecer favorável.

Posteriormente, por força do Requerimento nº 1.494/2022, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), reviu o despacho inicial, incluindo a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) na tramitação da matéria.

O despacho atualizado fixou a distribuição às comissões CDC, CME e CCJC, conforme o art. 54 do RICD. A proposição segue em regime de tramitação ordinário, sujeito à apreciação conclusiva nas comissões, nos termos do art. 24, II, c/ c art. 151, III, do RICD.

Destaca-se, ainda, que o Requerimento nº 1.511/2022, de conteúdo similar, foi declarado prejudicado em razão do deferimento do Requerimento nº 1.494/2022.

No âmbito desta Comissão, decorreu o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, sem que qualquer emenda tenha sido protocolada.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria sob a ótica da proteção e defesa do consumidor, considerando aspectos como clareza na identificação dos produtos, segurança, transparência nas relações de consumo e possíveis impactos na qualidade e confiabilidade dos combustíveis comercializados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Defesa do Consumidor apreciar proposições legislativas relativas às relações de consumo, à qualidade e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2369/2020

PRL n.1

apresentação dos produtos e serviços e aos direitos do consumidor.

A proposta legislativa sob análise busca, em tese, ampliar a concorrência e flexibilizar o modelo de negócios no setor de revenda de combustíveis. No entanto, entendemos que o projeto apresenta vícios de mérito, limitações técnicas e riscos concretos ao consumidor, conforme se demonstra a seguir.

Primeiramente, não existe qualquer vedação regulatória por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à operação de postos multimarcas. A não adesão desse modelo pelo mercado decorre de fatores econômicos, logísticos e operacionais, e não de restrição legal. Portanto, a inclusão desse modelo na legislação carece de necessidade prática e utilidade normativa.

Em segundo lugar, a presença de múltiplas marcas comerciais em um mesmo ambiente físico pode gerar confusão ao consumidor, sobretudo em situações de decisão rápida — como ocorre em rodovias —, prejudicando a associação visual entre o produto ofertado e sua origem. Tal prática contraria o direito à informação clara e adequada, previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Além disso, a implantação de postos multimarcas impõe altos custos estruturais ao revendedor, como a duplicação de tanques subterrâneos, bombas, canaletas, sinalização e infraestrutura elétrica. Tais exigências oneram a atividade de pequenos e médios empresários, favorecendo apenas grandes operadores econômicos — em contradição com os princípios de livre mercado e concorrência saudável.

Do ponto de vista da fiscalização e do controle, a proposta cria um ambiente propício à redução da rastreabilidade dos combustíveis e à ampliação de riscos de práticas ilícitas, como fraudes e mistura indevida de produtos, especialmente em estruturas subterrâneas que dificultam a verificação direta por parte do consumidor. Ao fragmentar a oferta em um mesmo espaço físico e diluir a responsabilidade entre múltiplas marcas, compromete-se a clareza da informação e a previsibilidade da qualidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2369/2020

PRL n.1

Além disso, ao estabelecer em lei um modelo específico de organização comercial, o projeto engessa o funcionamento de um mercado dinâmico e concorrencial, impondo um arranjo fixo que desconsidera as diferentes realidades operacionais e contratuais entre fornecedores e revendedores. A normatização rígida por via legislativa limita a liberdade de escolha dos agentes econômicos e reduz a capacidade de o próprio mercado se adaptar de forma eficiente a inovações tecnológicas, novos formatos de negócio ou mudanças de comportamento do consumidor.

Em vez de fortalecer a concorrência, a proposta introduz complexidade regulatória desnecessária e cria barreiras econômicas que penalizam pequenos operadores, favorecendo apenas grandes grupos com maior capacidade de absorver os custos adicionais de infraestrutura, compliance e sinalização.

Importante ressaltar que o modelo dos postos "bandeira branca" já oferece ampla liberdade ao revendedor e ao consumidor, preservando a segurança e a transparência nas relações de consumo. Criar uma nova categoria legal de postos multimarcas, portanto, é desnecessário, ineficaz e potencialmente prejudicial.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.369, de 2020.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

